

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS



# ANUÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS **2020**

PRINCIPAIS JULGAMENTOS NOS  
ÂMBITOS DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO E TRIBUNAIS REGIONAIS  
DO TRABALHO.

**JCM**

JCM.ADV.BR

# QUEM SOMOS

Constituída em 1997, em Belo Horizonte, a JCM é uma sociedade de advogados que presta serviços de advocacia e consultoria jurídica com atuação dedicada aos segmentos da indústria, comércio, entidades fechadas de previdência complementar, sociedades cooperativas, operadoras de planos de saúde, dentre outras.

**análise**  
**ADVOGACIA**  
**500** PELO 14º ANO  
CONSECUTIVO ENTRE  
OS ESCRITÓRIOS MAIS  
ADMIRADOS DO BRASIL



## NOSSOS NÚMEROS

- Mais de **24 anos** de experiência
- **1.800** clientes atendidos
- Mais de **180** colaboradores diretos
- Atuação em **todo território nacional**

## A JCM E SUAS PESSOAS

- **Parceria, proximidade e compromisso** no atendimento ao cliente.
- **Proatividade** para zelar pelos interesses do cliente e da JCM.
- Atenção para as **oportunidades, riscos e o timing** destes eventos.
- Adoção de **compliance** como ferramenta estratégica de mitigação de riscos.
- Ações concretas para **agregar valor ao cliente**.

# JCM

ANO DE FUNDAÇÃO  
1997

SEDE  
Belo Horizonte - MG

DEMAIS UNIDADES  
Brasília - DF  
Jaraguá do Sul - SC  
Rio de Janeiro - RJ  
São Paulo - SP  
Vitória - ES

## SÓCIOS PRINCIPAIS DA JCM

FÁBIO JUNQUEIRA  
DE CARVALHO



MARIA INÊS  
MURGEL



GUSTAVO  
XAVIER



PAULO  
MACHADO\*

*Mestre e Doutor  
em Contabilidade*  
\*sócio paralegal

## EMENTAS TST

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL).**

**AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA I.** Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, “ a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado “. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, “b”, do ADCT. II. A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado, na modalidade de contrato de aprendizagem, encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. III. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. IV. O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que

o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. V. A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. VI. Estando a decisão proferida pela Corte Regional em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 497 da tabela de repercussão geral, afasta-se transcendência da causa. VII. Recurso de revista de que não se conhece “ (RR-1001345-83.2017.5.02.0041, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/11/2020).

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE DO CPC/1973. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO ART. 966, V, DO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 485, V, DO CPC/1973.** Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescisão, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidos. Assim, tendo o autor indicado o art. 966, V, do CPC/2015 como causa de rescindibilidade e, havendo a sua correspondência com o art. 485, V, do CPC/1973, deve ser regularmente apreciado o pleito rescisório. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM GUIA INADEQUADA. GRU. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO. PRECEDENTES. O depósito prévio foi recolhido pelo recorrente em Guia de Recolhimento da União - GRU, em descompasso com o procedimento estabelecido no art. 1.º da Instrução Normativa n.º 31 desta Corte, que prevê a utilização da guia de depósito judicial para essa finalidade.

É dizer, a forma do ato não foi observada escorreitamente pelo autor. Nada obstante, é preciso ver que sua finalidade foi atingida, pois o depósito prévio está à disposição do Juízo, devidamente identificado e vinculado ao processo matriz, consoante informado na guia de recolhimento. Nessa perspectiva, impende salientar que a disciplina dos atos processuais é informada pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, prestigiando a compreensão de que o processo é instrumento de realização do Direito e não um fim em si mesmo, confere validade plena aos atos que, embora realizados de forma diversa daquela preconizada pela lei, atingem sua finalidade essencial, princípio albergado nos arts. 154 e 244 do CPC de 1973. Consequentemente, a constatação de que o depósito prévio realizado por meio da GRU atingiu sua finalidade é suficiente para fazer reputar atendido o pressuposto processual de admissibilidade tratado pelos arts. 836 da CLT e 488, II, do CPC/1973. Recurso Ordinário conhecido e provido” (RO-6016-69.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/09/2020).

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC).** É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica,

da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em que é Suscitante SÉTIMA TURMA - TST; Suscitado TRIBUNAL PLENO - TST; Agravante ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS; Agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e AMICI CURIAE FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITRATELP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT» (ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, Tribunal Pleno, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2020).

**RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE CONFIGURADA.** Discute-se, no caso, se a dispensa de oitiva do depoimento pessoal da parte contrária configura cerceamento do direito de defesa. Importante salientar que a reclamada tinha o direito constitucional e legalmente assegurado de tentar obter a confissão do reclamante no seu depoimento pessoal. Conforme é consabido, o artigo 769 da CLT prevê que as normas e os institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Assim, embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do juiz do trabalho, isso, por si só, não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do convencimento do julgador - e que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, caput, do CPC/2015). Em consequência, qualquer dos litigantes trabalhistas tem o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a

esse respeito (CPC/2015, artigos 334, inciso II, e 400, inciso I). O referido depoimento, pois, não pode ser indeferido sem fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão ficta, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação, ou não, daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 74 do TST. Desse modo, o Regional, ao considerar desnecessária a oitiva do depoimento pessoal da parte reclamante, sem justificativa, inquinou de nulidade a sentença, por cerceamento do direito da reclamada de produzir prova, verificando-se o prejuízo por ela suportado na circunstância de ter sido impedido de produzir prova oral por meio da qual pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido “ (RR-85300-18.2006.5.06.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020).

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VENDEDOR.** Constatada violação do art. 511, § 3.º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo Interno para autorizar o trânsito do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido . **RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** É entendimento assente nesta Corte de que o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador, exceto na hipótese de categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, o Regional entendeu que o reclamante exercia a função de vendedor. Dessa forma, não se aplica ao reclamante as normas coletivas referentes a categoria representativa dos empregados exercentes das funções relacionadas à atividade preponderante da reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-646-68.2011.5.06.0313, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/15. EXECUÇÃO. PENHORA DE 50% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBÍVEIS. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PARTICULARIDADE DO**

**CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTS. 1º, III, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** I. O art. 7º, Inciso IV, da CRFB prevê dentre os direitos e garantias fundamentais um salário mínimo, “ capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo “, erigindo-o como instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana . II. No caso concreto, durante a fase de execução da ação subjacente, ao verificar que o executado subsidiário recebia proventos de aposentadoria, o magistrado da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a penhora de 50% de seus ganhos líquidos, com base nos arts. 833, § 2º, e 529 do Código de Processo Civil de 2015. III. A fim de cassar os efeitos dessa decisão, o executado impetrou mandado de segurança, alegando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. IV. O Tribunal Regional a quo , ao observar que o executado percebia o valor de apenas um salário mínimo de proventos, concedeu-lhe a segurança. V. Diante disso, o exequente, litisconsorte passivo, interpôs recurso ordinário, sustentando ser “ plenamente possível a penhora parcial de salário ou benefício previdenciário para satisfação de verba de caráter alimentar “. Requereu a manutenção da decisão atacada. VI. Contudo, não obstante a alteração na jurisprudência dessa Corte Superior, que passou a considerar possível a determinação de penhora de vencimentos realizados na vigência do CPC de 2015 para satisfação de débitos de natureza trabalhista, desde que limitada a 50% do montante recebível, observou-se que o caso dos autos possui verdadeiras particularidades. VII. Da leitura dos documentos colacionados com a inicial, ficou comprovado que o executado, hoje com 75 anos de idade, percebe proventos de aposentadoria no valor de um salário mínimo. VIII. Destarte, realizando-se uma ponderação entre o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito e a própria subsistência do executado, o qual seria condenado a sobreviver com metade de um salário mínimo até a satisfação total do débito, concluiu-se que este se sobressai em detrimento daquele, com base na dignidade da pessoa humana, fundamento da república (art. 1º, III, da Constituição da República). IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento” (RO-1002653-49.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/10/2020).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REFORMA TRABALHISTA. RITO PREVISTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 800 DA CLT. PRAZO PRECLUSIVO.**

1. O Juízo da 11.<sup>a</sup> Vara do Trabalho da Zona Leste/SP, entendendo que o local da prestação de serviços do reclamante ocorreu na Cidade de São José dos Campos, declinou de sua competência para processar e julgar a Reclamação Trabalhista para o Foro daquele Município. O Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José dos Campos, para onde foi remetido o feito, reconhecendo que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, consignou que a exceção de incompetência deveria ter sido apresentada na forma e no prazo do art. 800 da CLT, o que não foi feito pela parte demandada, gerando a preclusão e, em consequência, a prorrogação da competência para o Juízo originário. 2. O art. 800 da CLT contém expressa disposição para que a exceção de incompetência territorial seja apresentada antes da audiência, no prazo de 5 dias, a contar da notificação. Não se extrai da literalidade da norma a ideia de que seja uma faculdade da parte opor a exceção no interregno e na forma ali prescritos, de modo a afastar a compreensão de que se trata de prazo preclusivo. Ao revés. Há de se entender que a defesa processual relativa à exceção de incompetência territorial destacou-se da norma geral, gravada no art. 847, caput e § 1.º, da CLT, no que tange, sobretudo, à sua apresentação na audiência inaugural, para, em face da nova redação do art. 800 do mesmo diploma legal, ser arguida em procedimento prévio, quebrando, nessa exata medida, o princípio da concentração da defesa. E assim foi concebido tal rito para, à luz do princípio do acesso à Justiça, otimizar a defesa do demandado, de forma a evitar deslocamento possivelmente desnecessário e dispendioso, no momento em que a tecnologia dá todo o suporte para a consecução de tais propósitos. Diante da existência da fixação de um rito próprio e com fins específicos, naturalmente perceptíveis, não parece crível que a lei permitiria outro momento processual para a prática do mesmo ato, até porque possibilidade desse jaez tem caráter excepcional, devendo, regra geral, expressar-se na norma. Entende-se, assim, que o prazo do art. 800 da CLT tem, efetivamente, natureza preclusiva, de modo que, não tendo a parte exercido seu direito de defesa de opor exceção de incompetência territorial na forma e no interregno ali prescritos, prorroga-se, nesse momento, a competência territorial do juízo em que proposta a ação, tal como compreendido pelo Juízo Suscitante. Conflito de Competência admitido para declarar a competência do Juízo da 11.<sup>a</sup> Vara do Trabalho da Zona Leste/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista “ (CC-10467-93.2019.5.15.0013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020).A) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RECURSO DE REVIS-

TA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESACOMPANHADO DA GUIA GRU JUDICIAL. RECOLHIMENTO DO VALOR ARBITRADO NO PRAZO RECURSAL . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. ART. 789, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002/TST . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESACOMPANHADO DA GUIA GRU JUDICIAL. RECOLHIMENTO DO VALOR ARBITRADO NO PRAZO RECURSAL . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. ART. 789, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002/TST. Diante dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, havendo elementos que comprovem o efetivo recolhimento das custas processuais, não há como se considerar deserto o recurso. Assim, a despeito da suscitada ausência de elementos capazes de vincular o recolhimento bancário ao processo, o comprovante de pagamento possui os elementos, previstos na CLT, capazes de identificar o correto recolhimento das custas processuais, a saber, - pagamento pelo vencido, do valor arbitrado na sentença e dentro do prazo recursal , nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 20/2002, do TST, razão pela qual não há como se considerar deserto o apelo. Julgados desta Corte Superior . Recurso de revista conhecido e provido “ (RR-605-25.2018.5.23.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2020).

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional descreveu tratar-se de “ acolhimento parcial do pedido “ e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências , por entender “não se tratar o caso de sucumbência recíproca” . II . Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Traba-

lho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-425-24.2018.5.12.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER . IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.**

I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia “Uber” e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT) , sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante . No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que “o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré”. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o

padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo) . O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo , sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal . VII . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento” (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRAINGIMENTO DURANTE HIGIENIZAÇÃO E BANHO. OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADOS SE DESPIREM COLETIVAMENTE. VESTIÁRIOS SEM PORTAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. No aspecto político, quanto aos danos morais, destaca-se a consonância da decisão regional com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Com efeito, a responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atribu-

tos da personalidade) e onexo causal entre esses. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí afirmar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano, que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na «[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral». O último elemento é onexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configure lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, por haver excesso de exposição dos trabalhadores, a SbDI-1 do TST já decidiu contrariamente, ressalvada a constatação no fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados. Esse é caso concreto, ante o exposto registro do Juízo Regional de que os empregados eram obrigados a ficar nus em frente uns aos outros, e de não existirem portas nos vestiários durante o período apurado. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional que concluiu pelo direito à reparação por danos morais, pois em sintonia com o atual entendimento desta Corte. Precedentes. A respeito do valor da indenização, entende-se que a alegação genérica, no sentido de que tal valor desatende à razoabilidade, à proporcionalidade ou à vedação ao enriquecimento sem causa, não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Necessário que a parte indique, de modo circunstanciado, em quais pontos os critérios utilizados pela Corte Regional teriam sido aplicados ou mensurados de forma incorreta, bem como as razões pelas quais considera o valor fixado não correspondente à extensão do dano – o que não foi observado no caso. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. (PROCESSO Nº TST-RR - 100936-51.2016.5.01.0541, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Órgão Judicante: 7ª Turma, DEJT 25/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Demonstrada possí-

vel divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a indenização pela lavagem de uniforme só é justificada quando se tratar de traje especial, a depender do tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, pois em tese geraria um custo extra ao trabalhador, hipótese na qual os custos com a lavagem devem ser suportados pelo empregador, no termos do art. 2.º da CLT. No caso, todavia, não há registro se o uniforme do reclamante se tratava de traje especial. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Órgão Judicante: 2ª Turma, DEJT 02/10/2020)

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE A ADVOGADA DO AUTOR E A GERENTE DA EMPRESA. NÃO CONHECIMENTO.** I. A Corte Regional decidiu ser lícita a prova referente à gravação de conversa entre a advogada do Autor e a gerente da empresa, ainda que efetuada sem a ciência da preposta. II. A Recorrente não impugna o fato de a advogada do Autor ser a representante legal deste. Em semelhante contexto, a Lei, em especial o art. 843 da CLT, possibilita que a empresa se faça representar por preposto. Portanto, foi na qualidade de representante legal do Autor que a empresa, mediante sua preposta, recebeu a advogada para debater o conflito, que a Recorrente narra existir anteriormente ao ajuizamento da ação. III. Não há óbice para aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante, registrando-se ser igualmente lícita a gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (PROCESSO Nº TST-RR-0000281-72.2016.5.10.0104, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Órgão Judicante: 4ª Turma, DEJT 06/05/2020)

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DENE-GATÓRIO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE -**



**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as contribuições previdenciárias. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula/TST nº 331, VI. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA / VERBAS RESCISÓRIAS / HORAS EXTRAS / HORAS IN ITINERE / INTERVALO INTRA-JORNADA / ADICIONAL NOTURNO / DEDUÇÃO DE VALORES.** A Presidência do TRT da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do óbice do artigo 896, §1º-A, I, da CLT e, no tocante aos demais temas em epígrafe, pela ausência de indicação de pressuposto intrínseco de admissibilidade. Todavia, a agravante não demonstra, sequer em passant, qualquer irresignação contra os fundamentos utilizados pelo despacho denegatório, apenas reitera os argumentos que já havia utilizado no apelo revisional. A ausência de dialeticidade entre o recurso e o despacho agravado obsta o trânsito do apelo, a teor do artigo 1.016, II e III, do NCPC e das Súmulas 284 do STF e 422, I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÕES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A propósito da indenização do artigo 477 da CLT, o Tribunal afirmou que não restou comprovado o pagamento das verbas rescisórias. A tese recursal de que a reclamada teria adimplido tais haveres atrai o óbice da Súmula/TST nº 126. No tocante à indenização do artigo 467, o Colegiado asseverou que a caracterização da controvérsia sobre as verbas rescisórias não prescinde da plausibilidade dos argumentos da parte. O mero argumento da recorrente, de que teria quitado as verbas rescisórias, não demonstra qualquer traço de dialeticidade com o fundamento decisório. O apelo não ultrapassa o artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT, no aspecto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. FGTS + INDENIZAÇÃO DE 40%. A matéria não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, restando, portanto, preclusa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM REPARATÓRIO.** Para decidir controvérsias relativas ao dever de indenizar prejuízos extrapatrimoniais, o TST necessita que as circunstâncias dos eventos danosos estejam ao seu alcance, declinadas de maneira minuciosa no acórdão regional. Ou seja, cabe ao Tribunal a quo explicitar, de forma clara, pormenorizada e exaustiva, todas as nuances envolvidas, ao passo que é dever da parte recorrente identificá-las e transcrevê-las, a fim de que esta Corte possa examiná-las à luz dos pressupostos legais da responsabilidade civil. Verifica-se, na hipótese concreta, que a recorrente não transcreveu os trechos do acórdão recorrido nos quais o Tribunal Regional descreveu as situações degradantes que ensejaram a condenação em dano moral. Destarte, as razões recursais são insuficientes para delimitar o exato objeto da irresigna-

ção. O recurso não ultrapassa a barreira do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, no particular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2815-69.2015.5.23.0101, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** No caso dos autos, o quadro fático-probatório fixado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, demonstra que as horas extraordinárias foram contratadas pelo Banco reclamado um mês após a admissão da reclamante e não tinham vinculação com o trabalho em sobrejornada. Ainda, não havia pagamento variável das horas extraordinárias, e sim, pagamento complessivo, sem discriminação específica das parcelas pagas. Nesse passo, o procedimento adotado pela instituição bancária não pode ser validado. É certo que o montante das duas horas extraordinárias pré-contratadas era, na verdade, mera contraprestação pelo serviço prestado pela reclamante, em face da constante e regular prorrogação de jornada no curso do contrato de trabalho, sem que nenhuma justificativa tenha sido dada pelo Banco reclamado para a permanente necessidade de elasticidade de trabalho. O princípio da primazia da realidade autoriza que se reconheça a pré-contratação de horas extraordinárias, ocorrida no plano dos fatos, ainda que não tenha sido formalmente pactuada no momento da admissão. Assim, a contratação prévia de horas extraordinárias, remuneradas de forma complessiva, significou renúncia antecipada de direito e consubstanciou fraude trabalhista, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico. A decisão regional, portanto, decidiu de acordo com a Súmula nº 199, I, do TST. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA.** A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso da mulher entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras; ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo a todos os empregados. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual merece ser mantida. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 872-46.2013.5.03.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/02/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020)

## EMENTAS TRT 1

**MANDADO DE SEGURANÇA. SARS-COV-2. COVID-19. PANDEMIA SANITÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA. SUSPENSÃO. LIMITES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.** A declaração de pandemia sanitária pela Organização Mundial de Saúde e estado de calamidade pública no Brasil em razão da ofensiva patogênica do novo coronavírus, por si só, não conferem direitos ao empregador suspender sponte propria acordo judicial firmado com ex-empregado. Segurança denegada. (TRT-1 - MS: 01006146320205010000 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 18/06/2020, SEDI-2, Data de Publicação: 04/07/2020)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** O requisito para configuração do bem de família é ser o único imóvel, destinado à moradia permanente da entidade familiar, conforme exigido no artigo 5º da Lei nº 8.009/90 para efeito de impenhorabilidade. Demonstrado que o imóvel penhorado, ainda que uni bem imóvel da família, não atende tal fim, não há impedimento para que a penhora sobre ele seja mantida. (TRT-1 - AP: 00011032320105010007 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 05/09/2020)

**CET-RIO. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. PCCS. DEFERIMENTO.** Restou incontroverso que a Acionada procedeu às avaliações de desempenho da Autora, e que esta obteve notas máximas em todos os fatores das referidas avaliações. Nesse contexto, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário nos critérios subjetivos de avaliação promovidos pela empresa, eis que as referidas avaliações foram realizadas em conformidade com os parâmetros internos. (TRT-1 - RO: 01010178020185010039 RJ, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 26/08/2020, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/09/2020)

**DIREITO DO TRABALHO. ECT.** Cumulação do adicional de periculosidade e do AADC. Possibilidade. O adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) estabelecido no PCCS não se confunde com o adicional de periculosidade

previsto no §4 do art.193 da CLT. Enquanto este se refere especificamente aos trabalhadores que conduzem motocicleta para o exercício de suas atividades, em razão do risco que a utilização desses veículos representa, principalmente em razão da maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito, muitas vezes fatais, aquele abrange todos os trabalhadores dos correios que exercem atividades externas, independentemente do meio de locomoção por eles utilizados. Data de Disponibilização: 2020-09-27; Data de Publicação: 2020-09-26; Data do Julgamento: 2020-09-16; Órgão Julgador: Oitava Turma; Juiz / Relator / Redator designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA - RO 0101267-68.2019.5.01.0075

**PISO SALARIAL PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. OJ 358 DA SDI-1 DO TST.** A escala 12 x 36 contempla a prestação de 180 horas mensais. Portanto, é considerada como espécie de jornada reduzida, o que autoriza o pagamento proporcional do piso salarial, com base na OJ 358 da SDI-1 do TST. O valor integral do piso é devido aos empregados que trabalham na jornada normal de 220 horas mensais. **INTERVALO INTRAJORNADA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.** Por não ter a reclamante logrado se desincumbir do encargo probatório que lhe competia, prevalece a tese da defesa quanto ao gozo integral do intervalo intrajornada, devendo ser mantida a sentença de improcedência neste particular. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALOCAÇÃO DE FUNÇÃO DE EMPREGADA COM GESTAÇÃO DE RISCO EM LOCAL INSALUBRE.** O conjunto probatório dos autos evidencia que a ré determinou o retorno da reclamante ao trabalho em local insalubre (setor de hemodiálise de hospital) a despeito de saber do risco da gestação, causando prejuízos flagrantes à integridade psicofísica da reclamante e do seu bebê, em um momento em que ela mais precisava de cuidados, por se tratar de gestação de risco. Nesse contexto, é evidente que a conduta praticada pela ré maculou a esfera pessoal da autora, que caracteriza dano moral a ensejar a sua indenização. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Tendo sido provido o apelo, o advogado da reclamante faz jus à verba honorária, ora fixada em 10% do valor da condenação. Data de Disponibilização: 2020-08-24; Data de Publicação: 2020-08-22; Data do Julgamento: 2020-08-13; Órgão Julgador: Quarta Turma; Juiz / Relator / Redator designado: TANIA DA SILVA GARCIA - RO 0100737-06.2019.5.01.0062.

## EMENTAS TRT 2

**EMENTA:** A Constituição Federal de 1988, em regra, não permite discriminação do cidadão em razão da idade e todas as ressalvas e exceções aplicáveis em situações excepcionais estão contidas em seu próprio texto. É inconstitucional, de forma incidental, o inciso IV do artigo 2º da MP 945/2020, diante da clara afronta ao direito social do trabalho, ao princípio da isonomia, ao princípio da liberdade, ao princípio da dignidade humana e ao princípio da proibição do retrocesso social, já que referido ato normativo permite, de forma expressa, distinção de trabalhador em razão de sua idade, em desacordo com os direitos fundamentais previstos na Lei Maior. O argumento do ‘direito à vida’, na presente hipótese, não passa de paralogismo e equívoco hermenêutico, que não sobrevive a uma análise aprofundada da questão à luz das garantias constitucionais. (TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1001147-67.2020.5.02.0000 SP. Relator: Marcelo Freire Gonçalves. Órgão Julgador: Seção Especializada em Dissídios Individuais 8 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Publicação DJ 25/08/2020.)

**JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DE TAREFAS DO TRABALHO. INADIMPLÊNCIA PATRONAL ANTERIOR. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. DIREITO DE RESISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA.** Confirma-se do conjunto da prova que os trabalhadores, o reclamante inclusive, negaram-se ao cumprimento de tarefas de trabalho, ante o inadimplemento prévio do empregador quanto ao pagamento de remuneração. Como qualquer cidadão, tem o empregado direito de resistência contra arbitrariedades e abusos, faculdade que deve ser exercida dentro da legalidade, com vistas à proporcionalidade e à razoabilidade. Não se demonstrou, na espécie, que a resistência do reclamante haja sido desproporcional à agressão sofrida com o não pagamento de remuneração. A justa causa não se sustenta. Recurso não provido neste tema. (TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1001122-48.2018.5.02.0445 SP. Relator: Marcos Neves Fava. Órgão Julgador : 15ª Turma. Publicação DJ 01/10/2020.)

**AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE INCLUSÃO DE MENOR EM PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.** Extrai-se do artigo 483 da CLT que poderá o empregado denunciar o contrato de trabalho, postulando judicialmente a resolução se praticada pelo empregador alguma das faltas graves ali elencadas. É a denominada justa causa patronal que torna

insustentável a continuidade do pacto laboral. Não há previsão legal para o fornecimento de plano de saúde por parte do empregador, contudo, quando é oferecido insere-se no contrato de trabalho e a supressão indevida ou embaraços na inclusão de beneficiários pode caracterizar conduta abusiva a ensejar o reconhecimento de falta grave patronal. (TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1001178-11.2019.5.02.0069 SP. Relator: Alvaro Alves Nôga. Órgão Julgador 17ª Turma. Publicação DJ 30/06/2020.)

**RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.** Embora a Constituição Federal consagre expressamente as garantias de acesso ao trabalho (art. 6º, caput) e da liberdade de atuação profissional (art. 5º, XIII), é inerente à hermenêutica constitucional a noção de limitabilidade dos direitos fundamentais, os quais não ostentam caráter absoluto e se submetem à necessária concordância prática com outros interesses juridicamente tutelados, de acordo com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. A Medida Provisória nº 945/2020 visa compatibilizar a dimensão coletiva do direito à saúde com o valor social do trabalho, sem vilipendiar a importância deste último para a afirmação do trabalhador enquanto sujeito dotado de dignidade. A garantia de incolumidade do ambiente de trabalho, embora contra a vontade do reclamante, constitui desdobramento das políticas de saúde previstas no art. 200, II e VIII, da CF, impedindo a produção de resultados gravosos capazes de afetar a integridade física ou a própria vida do trabalhador. Recurso desprovido. (TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1000371-93.2020.5.02.0444. SP. Relator RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA. Órgão Julgador : 6ª Turma. Publicação DJ 18/11/2020.)

**DANO MORAL. ASSALTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** À luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador, no caso de assaltos a motorista de caminhão. No caso em tela, restou provado por meio de boletins de ocorrência que o autor foi efetivamente vítima de assaltos à mão armada no horário de expediente, quando atuava em benefício do empregador. Indenização devida. (TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1000250-05.2019.5.02.0443. SP. Relator CARLOS ROBERTO HUSEK. Órgão Julgador 17ª Turma. Publicação DJ 10/06/2020.)

**EMENTA: IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE ÓBICES PARA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. DESCONTOS INDEVIDOS. RESCISÃO INDIRETA. CULPA PATRONAL CONFIGURADA.** Enseja a rescisão indireta, a conduta da ré, que somente abonava as ausências da reclamante ao labor em caso de entrega de atestado médico no exíguo prazo de 24 horas, resultando em diversos descontos na remuneração obreira. O artigo 483 da CLT, em sua alínea d, trata do descumprimento de obrigações legais ou contratuais pelo empregador como fundamento da rescisão indireta. Referido dispositivo não distingue qual direito descumprido possa servir de fundamento para a rescisão por culpa patronal. No caso, o descumprimento se deu acerca de direito que desfruta de tutela absoluta por envolver a saúde, higiene e dignidade da empregada. O procedimento em questão afronta, pois, não apenas o contrato de trabalho, mas a lei, malferindo normas de ordem pública e de hierarquia constitucional que velam pela proteção ao trabalho e a dignidade da trabalhadora. Assim, merece reparo a decisão de piso, eis que a hipótese é autorizadora da rescisão indireta. TRT 2ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 1000896-08.2019.5.02.0316. SP. Relator Ricardo Artur Costa E Trigueiros. Órgão Julgador 4ª Turma. Publicação 09/06/2020.

### EMENTAS TRT 3

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.** A gratificação de função percebida por dez ou mais anos pelo empregado não pode ser retirada, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo (Súmula 372 do C. TST). Tal verbete sumular visa a proteger aquele trabalhador que, em decorrência do longo período recebendo gratificação de função, amoldou-se a um determinado salário que lhe permitia gastos pessoais atrelados a um montante remuneratório estável. A proibição descrita na Súmula também se funda no princípio da irredutibilidade salarial, positivado no art. 7º, VI, da Constituição da República, haja vista que a gratificação de função integra o conceito de salário em sentido amplo, sobre o qual incide a proteção constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010990-10.2019.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 23/07/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE**

**TRAJETO. MORTE DO SEGURADO NÃO HABILITADO. INVALIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DO RISCO.** O fato do de cujus não possuir habilitação para conduzir a motocicleta envolvida no acidente que o vitimou não é suficiente, por si só, para afastar a obrigação da cobertura securitária contratada, ainda que haja na apólice cláusula excludente quando não há prova de que a ré oportunizou aos beneficiários do seguro o conhecimento prévio dos deveres e riscos previstos nas cláusulas contratuais, especialmente aquelas que merecem especial destaque, como, por exemplo, as que excluem a cobertura securitária, nos exatos termos do inciso III, do artigo 6º e artigo 46 do CDC. Ademais, somente se considera evidenciado o agravamento do risco, com perda da cobertura securitária, quando o condutor agir intencionalmente, consoante o artigo 768 do Código Civil, ou seja, mediante comprovada culpa ou dolo, o que também deve ser comprovado pela parte ré, por se tratar de fato obstativo do direito à indenização (art. 373, II do CPC). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010904-23.2018.5.03.0137 (RO); Disponibilização: 18/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1303; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO COM O SINDICATO DA CORRESPONDENTE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOS DE OUTRAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAQUELES ACORDOS COLETIVOS.** Delimitado pelo art. 611, § 1º, da CLT, que o acordo coletivo de trabalho aplica-se no âmbito da empresa acordante e das respectivas relações de trabalho, não encontra amparo legal, nem no princípio da isonomia, a pretensão formulada em ação de cumprimento de aplicação das disposições de acordo coletivo de trabalho a empregados de outra empresa, ainda que esta componha grupo econômico com a empresa acordante. O art. 2º, § 2º, da CLT estipula como consequência da formação do grupo econômico apenas a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (E-RR-467-20.2012.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/11/2020).

### AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O acórdão regional considerou verdadeira a jornada declinada na petição inicial, em razão de a reclamada não ter juntado aos autos os respectivos controles de horário de trabalho. Trata-se, pois, de posicionamento que encontra apoio no entendimento sedimentado em torno da Súmula n.º 338, I, do TST. Logo, não vingam o argumento de que o ônus da prova estaria a cargo do reclamante porque as horas extras prestadas no exterior já haviam sido quitadas pela unidade de Toscaloosa. A questão foi detidamente apreciada na decisão monocrática e deve prevalecer a conclusão de que, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a alegada afronta aos preceitos legais invocados. Agravo conhecido e não provido, no tema . ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No tema, o Recurso deve ser provido a fim de que seja verificada possível violação legal, com prosseguimento no exame do Agravo de Instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Visando prevenir possível violação do art. 469 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A reclamada alega ser incontroverso nos autos que não houve mudança de domicílio do reclamante. Com efeito, diante da premissa fática consignada pelo Regional de que a família do trabalhador permaneceu no Brasil, não tendo se deslocado para o exterior e de que ele morava juntamente com outros empregados, denota-se que não houve transferência provisória ou definitiva, porquanto não concretizada a mudança de domicílio. Verifica-se, ademais, que em nenhum momento ficou demonstrada a intenção do empregador em mudar o domicílio do empregado. Assim ficou consignado no acórdão recorrido: “No caso em tela, o empregado foi admitido pela reclamada em 11/8/98 e foi transferido para os Estados Unidos da América depois de mais de seis anos de trabalho, permanecendo no exterior no curto período oito meses, e depois, mais outros dois meses”, mediante ajuda de custo semanal e pagamento de diária. Percebe-se, portanto, que não havia o interesse em transferência do empregado. Violação do artigo 469 da CLT caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido “ (RR-879-11.2010.5.03.0143, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/11/2020).

### TRABALHO REMOTO. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA.

Preenchidos os requisitos previstos em norma interna da empresa ré para que a autora desenvolva trabalho remoto, correta a r. sentença que determinou que ela permaneça sob tal condi-

ção, enquanto vigorar norma municipal ou estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança que se encontra sob a sua guarda esteja matriculada, conforme anteriormente autorizado.

(0010295-63.2020.5.03.0042 - RO, Relator Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, Órgão Julgador: Segunda Turma, DEJT 10/09/2020)

### AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O ato, apontado coator, confere maior importância à preservação da saúde das empregadas lactantes em detrimento de hipotético (e eventual) prejuízo econômico do impetrante que tem, à luz dos preceitos constitucionais, relevante função social a cumprir, sem olvidar que os riscos da atividade econômica devem ser assumidos pelo empregador (art. 2º da CLT). 2. Assim, não se vislumbra ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão impugnada que conferiu às lactantes o mesmo tratamento assegurado às gestantes, determinando o seu afastamento das atividades presenciais e, sob outro prisma, inexistente direito líquido e certo que autoriza a impetração do presente mandamus. 3. A decisão agravada está fundamentada nas normas legais que conferem tratamento isonômico à gestante e à lactante, com vistas à proteção à maternidade e às crianças, situação que se verifica nas relações trabalhistas e que deve ser mantida na adoção das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(0011266-77.2020.5.03.0000 - MS, Relator Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais, DEJT 28/08/2020)

### AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH.

A apreensão de CNH não se mostra adequada ou necessária ao pagamento da dívida, tendo a medida claro caráter punitivo. Em atenção às garantias fundamentais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (inteligência dos artigos 8º do CPC e 852, I, § 1º, CLT), indefere-se a pretensão do exequente de suspensão da CNH do executado. (0011492-16.2016.5.03.0132 - AP, Relator Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, DEJT 28/07/2020)

### AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. REDUÇÃO PROVISÓRIA DE DUAS PARCELAS. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PANDEMIA MUNDIAL CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. ART. 505, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

Em que pese o acordo homologado em juízo dispor de efeito de sentença irreversível, conforme disposto nos arts. 831, Parágrafo único, e 855-D da CLT, a modificação substancial da rea-

lidade fática causada pela pandemia do coronavírus, aliada à demonstração inequívoca da dificuldade financeira da executada nos últimos meses, autoriza a redução provisória das parcelas dos meses de abril e maio do acordo firmado pelas partes. Inteligência do art. 505, I, do CPC. (0010092-74.2019.5.03.0030 – AP, Relator Taisa Maria M. de Lima, Órgão Julgador: Decima Turma, DEJT 18/06/2020)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.** O acidente de trabalho fatal repercutiu intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente. Entretanto, se for estendida a reparação para todos os que de algum modo sentiram a dor da perda, há o risco de ampliar demasiadamente o âmbito da indenização, podendo gerar uma indesejável banalização do dano moral. Predomina, portanto, o entendimento de que a abrangência do dano moral passível de indenização é mais restrita. O pedido de indenização por dano moral formulado por irmão e tio “por afinidade” exige prova consistente acerca da convivência muito próxima e constante com a vítima, não se podendo presumir o dano moral nesta hipótese.

(0010263-54.2019.5.03.0087– RO, Relator Sebastiao Geraldo de Oliveira, Órgão Julgador: Segunda Turma, DEJT 20/05/2020)

**TRANSTORNO DE ORDEM PSÍQUICA. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ANULABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.** A proximidade entre a alta previdenciária e a modalidade gratuita de rescisão contratual revelam que a reclamante, portadora de transtorno de ansiedade generalizada (F41.1), transtorno de pânico (F41.0) e transtorno de adaptação (F43.2), formulou o pedido de demissão em período no qual ainda enfrentava quadro de instabilidade emocional e psíquica. O comprometimento da capacidade de discernimento traduz a anulabilidade do negócio jurídico, devendo as partes serem restituídas ao estado em que se achavam antes da despedida, a partir da pronúncia da nulidade, conforme os artigos 171, inciso I, 177, primeira parte, e 182, todos do CC/02. (0010050-90.2019.5.03.0073– RO, Relator Cristiana M. Valadares Fenelon, Órgão Julgador: Sétima Turma, DEJT 13/05/2020)

## EMENTAS TRT 4

**EMENTA TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT.** O empregador está dispensado da obrigação a que alude o art. 74, §2º, da CLT apenas quando comprovada a atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se incluindo em tal caso a mera dificuldade ou conveniência do empregador. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021732-93.2017.5.04.0005 ROT, em 28/10/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)

**TELETRABALHO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.** Incontroverso que a reclamante exercia atividade em teletrabalho, possuindo autonomia e liberdade para gerir seus horários de trabalho, não sendo possível que a reclamada fixe horários ou os controle, configurado óbice ao deferimento de horas extras nos moldes postulados pela autora em sede recursal. Inteligência do art. 75-B e Parágrafo único, da CLT, acrescidos pela Lei 13.467/2017. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020747-27.2018.5.04.0026 ROT, em 24/08/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

**EMENTA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19.** Hipótese em que a própria agravante reconhece que sua atuação passou a ser feita pelos empregados em Home Office. Ou seja, não houve total paralisação das atividades, como em outros setores, sendo possível à executada continuar sua atuação no mercado, ainda que experimentando dificuldades como as demonstradas nos documentos que ora junta. Por outro lado, mesmo que se considere o prejuízo momentâneo da executada, a exequente, que não recebeu as parcelas contratuais devidas por seu trabalho em prol da empresa, tendo que buscar na Justiça a satisfação de seus créditos, diz que segue desempregada após a extinção do contrato de trabalho, em 05.06.2019, sendo difícil prever que sua situação se torne melhor que a da executada nos tempos da pandemia. Assim, prevalece o interesse da exequente em razão da natureza de seu crédito, já que não há nos autos nenhum elemento capaz de infirmar a declaração de pobreza juntada com a inicial. Nesse contexto, a suspensão do pagamento das parcelas do acordo por até trinta dias após o fim do decreto de calamidade pública, aliada à dispensa da incidência da cláusula penal, juros e correção monetária, é medida que penaliza de forma desproporcional o trabalhador, não se mostrando adequada. Provimento negado ao agravo de petição da executada, de-

vendo prosseguir a execução, nos termos conciliados. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020810-70.2019.5.04.0332 AP, em 22/09/2020, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. PANDEMIA. COVID-19.** Esta Seção Especializada em Execução, ciente dos efeitos nefastos causados na economia pela pandemia decorrente do COVID-19, notadamente quando evidenciada a queda de receita bruta da executada, entende não ser ilegal a redefinição judicial das condições do anterior acordo formalizado pelas partes. Agravo de petição do exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020410-33.2019.5.04.0663 AP, em 04/09/2020, Desembargador Janney Camargo Bina)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROFISSIONAIS MÉDICOS. RISCO DE CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS.** No momento atual, não há dúvida que os profissionais que atuam nos hospitais que efetuam tratamento para as complicações causadas pelo COVID-19 têm o risco aumentado de contágio pelo coronavírus, seja na linha de frente, diretamente no tratamento de pacientes em isolamento, seja no apoio a estes profissionais, tendo em vista a peculiaridade da sua transmissão, que inicia quando a pessoa infectada ainda não manifestou os sintomas da doença. Devidas as diferenças entre o adicional já pago e o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento). Recurso do sindicato autor provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020304-61.2020.5.04.0461 ROT, em 13/02/2021, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

**EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PARCELAMENTO. PANDEMIA. COVID-19.** Caso em que o exequente recorreu da decisão que deferiu a suspensão do pagamento do parcelamento da dívida, deferido com base no art. 916 do CPC, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre a economia brasileira. In casu, todavia, a inadimplência do parcelamento é anterior aos efeitos da pandemia da COVID-19 no Brasil, razão pela qual não há amparo a suspensão requerida pela executada. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010115-35.2011.5.04.0333 AP, em 17/11/2020, Desembargador Janney Camargo Bina)

**ACORDO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. PANDEMIA. COVID-19.**

Esta Seção Especializada em Execução, ciente dos efeitos nefastos causados na economia pela pandemia decorrente do COVID-19, entende não ser ilegal a redefinição judicial das condições do anterior acordo formalizado pelas partes. Agravo de petição do exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020821-76.2019.5.04.0372 AP, em 20/10/2020, Desembargador Janney Camargo Bina)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. EFEITOS.**

Havendo reconhecimento do estado de calamidade pública em função da pandemia de COVID-19, constituindo hipótese de força maior no âmbito trabalhista, conforme a Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, é cabível a adequação dos termos do acordo judicial à situação atual das partes, que era imprevisível à época da formalização do ajuste, desde que a solução adotada seja razoável e atenda aos interesses de ambas as partes, caso destes autos. Sentença reformada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020418-16.2016.5.04.0016 AP, em 13/10/2020, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

## EMENTAS TRT 6

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.**

Sabe-se que a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a presença do nexos de causalidade e, apontando a reclamada uma excludente para sua responsabilidade e, portanto, fato extintivo do direito autoral (art. 818, II, CLT), assumiu o encargo probatório quanto à existência de culpa exclusiva da vítima. E, analisando o conjunto probatório, bem como os depoimentos prestados, conclui-se que a reclamada se desincumbiu do seu ônus. Recurso da reclamada provido, no ponto. (Processo: ROT - 0000380-69.2019.5.06.0291, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 09/09/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/09/2020)

**DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO QUE PROCE-**

### DE EM FACE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.

A eminente Procuradora Regional ao emitir seu parecer, a cujos fundamentos me reporto e adoto, assinalou que ao “ajuizar a ação coletiva que deu azo ao presente processo, pleiteando a indenização individual do dano moral experimentado, o sindicato obreiro atua como substituto processual, pleiteando em nome próprio o direito individual homogêneo de cada trabalhador atingido pela irregularidade. Tutela de modo molecular as pretensões individuais, que poderiam ser buscadas de modo isolado, atomizado, expediente autorizado pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal e pelo artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que esse diploma também autoriza que, posteriormente, os titulares de eventuais situações subjetivas reconhecidas pela sentença genérica conferida pelo juízo competente venham a juízo requerer a liquidação e execução do que lhes é devido (v. artigo 97 do CDC). No caso em tela, tem-se o descompromisso da gestão regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a oferta de ambiente minimamente salubre e condigno para os seus trabalhadores. Trata-se de descumprimento de norma garantidora de direitos fundamentais do trabalhador, conforme deflui do artigo 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, o que impõe o reconhecimento de que tais lesões atingem de modo particularmente gravoso bens jurídicos caríssimos ao trabalhador e à coletividade de empregados que labora na referida agência. Embora o entendimento absolutamente dominante em nossa jurisprudência seja no sentido de que a indenização por dano moral prescinde da comprovação da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico (vide, exemplificativamente, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista n.111500-75.2011.5.21.0002 e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.328.753/MG), não carece de tanta sensibilidade o julgador para entender o quão desumano é ter que trabalhar em meio a ratos e insetos, com fiação exposta, com tetos que desabam em razão de infiltrações, paredes repletas de mofo e ainda sem direito a banheiros e vestiários minimamente iluminados. Trata-se de situação vexatória e que nenhum trabalhador merece aguentar, ainda mais considerando que labora para empresa pública, que dispõe de recursos necessários, inclusive, para financiar campanhas de publicidade em competições esportivas. Devida, portanto, a indenização do dano moral experimentado por estes trabalhadores, sendo adequado o quantum de três mil reais, indicado pelo sindicato obreiro”. Recurso provido no particular. Processo: 0000253-48.2019.5.06.0351; Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista; Redator: Ivan de Souza Valença Alves; Órgão Colegiado: Primeira Turma; Data da Assinatura: 23/10/2020; Data de Julgamento: 21/10/2020

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO E CONTROLE DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são regidos pelas regras previstas no capítulo II da CLT (da jornada de trabalho), que, em seu art. 58, prevê a duração normal do trabalho de 08 (oito) horas diárias. O serviço externo que se enquadra nessa exceção é aquele que, no caso concreto, caracteriza-se pela efetiva impossibilidade de controle dos horários praticados pelo trabalhador. Não é a ausência de controle, mas sim sua impossibilidade que caracteriza a exceção em voga, sendo que a análise da impossibilidade deve ser feita em cada caso específico trazido a juízo. No caso concreto, o conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo obreiro na função de motorista carreteiro não eram incompatíveis com a fixação de horários, mas, ao contrário, foi comprovado que, embora exercendo função externa, estava ou podia estar sujeito a controle de sua jornada. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. OJ 355 DA SDI-1 DO TST.** No tocante ao intervalo interjornada, tendo sido demonstrado, através das papeletas anexadas, desrespeito ao repouso entre jornadas, cabível a condenação em horas extras daquelas subtraídas do referido intervalo, acrescidas do respectivo adicional - inteligência da OJ 355 da SDI-1 do TST. Recurso patronal improvido, no ponto. (Processo: ROT - 0000661-21.2016.5.06.0003, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 14/10/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 15/10/2020)

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE ATIVIDADE - AADC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPREGADO REABILITADO. MANUTENÇÃO.

A readaptação do trabalhador em nova função, compatível com as suas limitações, não pode acarretar redução do patamar salarial, o que desvirtuaria do propósito da reabilitação profissional, a qual desempenha o papel de alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, à promoção da dignidade da pessoa humana. Propósito que não é alcançado quando o empregado reabilitado passa a receber menor remuneração justamente por encontrar-se nesta condição. Recurso ordinário da reclamada improvido, no ponto. (Processo: ROT - 0001712-79.2017.5.06.0020, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 12/08/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 14/08/2020)



**TRT-PR-28-01-2020 INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA MULHER. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO DO TEMPO SUPRIMIDO COMO EXTRA.** O E. STF, ao julgar o RE nº 658312, com repercussão geral reconhecida, confirmou o entendimento do C. TST no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Constatado, na hipótese, o labor extraordinário sem a concessão do intervalo de que dispõe o 384 da CLT, devido o pagamento, como extra, do tempo suprimido, observados os termos da Súmula nº 22 deste Tribunal Regional. Recurso ordinário das Reclamadas de que se conhece e a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-00077-2016-009-09-00-3-ACO-00196-2020 - 7A. TURMA; Relator: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA; Publicado no DEJT em 28-01-2020

## EMENTAS TRT 08

**RECURSO DA REQUERIDA I. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** Não se conhece do recurso que o comprovante de pagamento bancário referente às custas processuais não se fez acompanhar da respectiva guia (GRU), por caracterizar descumprimento do Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, divulgado no DEJT em 09/12/2010.

**RECURSO DO REQUERENTE II. DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** O fornecimento de EPIs de acordo com as orientações para serviços de saúde contidas na Nota Técnica GVIMS/ GG-TES/ ANVISA nº 04/2020, atualizada em 08/05/2020 (ID. bc8caal) como “medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)”, impõe o indeferimento do pleito.

**III. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Os honorários sucumbenciais no percentual de 10% são compatíveis com os parâmetros contidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, e atende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

**IV. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 42 DO E. TRT8.** A ausência de provas da falta de condições financeiras para arcar com os custos processuais impossibilita o deferimento da Justiça gratuita. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000269-43.2020.5.08.0017 ROT; Data: 10/11/2020; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA ZUILA LIMA DUTRA)

**DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. MERAS ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES ECONÔMICAS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.** A mera alegação de dificuldades econômicas, mesmo que pautada no cenário da pandemia do coronavírus, não é suficiente para justificar a desconstituição da penhora eis que o crédito ora executado e que fundamentou a penhora detém natureza alimentar. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000190-97.2016.5.08.0116 AP; Data: 06/11/2020; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES)

**RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. MORTE. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** De acordo com o posicionamento do C. TST, para que haja dever de reparação decorrente de acidente de trabalho, é preciso estar comprovados os requisitos da responsabilidade subjetiva (culpa, dano e nexo causal). No entanto, nas hipóteses de exercício de atividade de risco acentuado, como in casu, a responsabilidade passa a ser objetiva, sendo, portanto, aplicável o parágrafo único, do art. 927, do CC/02 e devida a reparação. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000789-89.2019.5.08.0129 ROT; Data: 30/09/2020; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO)

**CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO.** Constatado o curto prazo entre a intimação no Pje e a realização da audiência presencial, em que a parte reclamada deveria apresentar suas testemunhas, caracterizada a violação ao art.5º, LV, da CF, pelo que, deve ser acolhida a preliminar suscitada. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000236-53.2020.5.08.0114 ROT; Data: 18/12/2020; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES)

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. MÉRITO DO MANDAMUS. RETORNO ÀS ATIVIDADES DO SERVIÇO POSTAL. EMPREGADO NÃO INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO DE SEGURANÇA.** Em simetria à decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da Correição Parcial 1000389-45.2020.5.00.0000 aforada pelos Correios em face de decisão proferida pelo e. TRT da 10ª Região, tenho por certo que a tutela de urgência deferida pela autoridade coatora nos

autos do processo originário não prevalece, uma vez que o litisconsorte não faz parte do grupo de risco, conforme orientação estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Para os empregados dos Correios que coabitam com pessoas integrantes do grupo de risco, como é o caso do litisconsorte, a concessão do trabalho remoto é facultativa, a critério do empregador, que analisará o caso concreto, segundo o normativo estabelecido pelos Correios e que, na forma da lei, o serviço postal é considerado serviço público essencial e o litisconsorte desempenha a função de carteiro nos Correios, havendo prejuízo dessa atividade caso o afastamento do litisconsorte seja mantido. Segurança concedida. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000675-18.2020.5.08.0000 MS-Civ; Data: 27/10/2020; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: WALTER ROBERTO PARO)

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO STF NA ADC Nº 16 E NO RE Nº 760931 E DA SÚMULA Nº 331, V E VI, DO C. TST.**

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária quando configurado o inadimplemento contratual em decorrência das culpas “in vigilando” e “in eligendo”. Esse entendimento harmoniza-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 24.11.2010 na ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, considerando sua inaplicabilidade ante as peculiaridades do caso concreto. Não há que se falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 e tampouco à decisão da Suprema Corte na ADC nº 16, uma vez que não se trata de declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, mas apenas de conferir à norma interpretação sistemática. Na hipótese, configurada a conduta culposa da Administração Pública, em razão da configuração da culpa “in vigilando”, impende reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, V e VI, do C. TST. (00000242-12.2020.5.22.0101, Rel. Manoel Edilson Cardoso, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, 2ª Turma, julgado em 22/12/2020)

**EMENTAS TRT 10**

**1. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA SOBRE O FGTS E SUPRESSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. PANDEMIA DA SARS-COVID 19. FORÇA MAIOR. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.** A pandemia mundial da doença SARS-Co-

vid 19 constitui evento de força maior nos exatos termos do art. 501 da CLT. Dessa forma, autorizado está o pagamento da indenização do FGTS no percentual de 20%, independentemente de norma coletiva, nos exatos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.036/1990. O aviso prévio é direito constitucional irrenunciável do empregado, logo, não pode ser dispensado por norma coletiva, nem por outro diploma legal de natureza inferior. Observe-se, nesse sentido a proibição do art. 611-B, XVI da CLT. Somente quando há extinção do estabelecimento em que labora o empregado ou extinção total da sociedade empresarial é possível a redução das verbas rescisórias. Não sendo esse o caso dos autos, não há como autorizar a supressão do pagamento do aviso prévio. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. Em face da controvérsia não se apresenta a hipótese da multa do art. 467 da CLT. Constatada a ausência de pagamento do aviso prévio no prazo legal, incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. (PROCESSO Nº TRT 10 - 0000530-96.2020.5.10.0002, Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos, Órgão Judicante: 3ª Turma, DEJT 28/11/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS SANITÁRIAS. PANDEMIA COVID-19. AMPLITUDE DA TUTELA. EXCESSO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS.**

A concessão da tutela com a amplitude de afastar da atividade laboral todos empregados pela simples condição de convívio com pessoas idosas, pessoas portadoras de necessidades especiais ou de deficiência mental, bem como as mães na condição de arrimo de família, excede as recomendações médicas e governamentais, criando-se problemas sociais e trabalhistas, a ponto de inviabilizar a atividade empresarial e o desenvolvimento de outras atividades relevantes (CF, art. 170). Como comprovado pela impetrante, esta tem empenhado esforços na mitigação dos efeitos danosos da pandemia, inclusive com o afastamento de todos os integrantes de grupo de risco. Neste sentido, a tutela originariamente concedida seria inócua. Vale frisar que a liminar concedida se destina a restringir os efeitos amplos da tutela concedida, por entender exacerbada a determinação de afastamento das atividades laborais de todos empregados. Mantida a concessão parcial da liminar para suspender os efeitos da tutela concedida em relação ao inciso I do item 13 da decisão hostilizada, bem como afastar a imposição da respectiva multa quanto a este tópico. (PROCESSO Nº TRT 10 - 0000282-39.2020.5.10.0000, Relatora: Dorival Borges de Souza Neto, Órgão Judicante: Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, DEJT 07/11/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA. METRAGEM DO DISTANCIAMENTO ENTRE OS TRABALHADORES NA ÁREA DE TELEATENDIMENTO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOMENDAÇÃO DE METRAGEM DIVERSA PROFERIDA POR AUTORIDADE SANITÁRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** O Novo Coronavírus (Covid-19) é doença infecciosa declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pandemia, por ser enfermidade de determinada região (epidemia) que se estende a níveis mundiais, espalhando-se por diversas regiões do planeta. Ainda não existe norma primária no ordenamento jurídico pátrio estabelecendo a metragem específica a ser observada no distanciamento social entre os trabalhadores internos, com o fim de prevenir o contágio entre as pessoas pela Covid-19. Sem entrar na discussão política sobre o acerto, ou não, das medidas temporárias de prevenção do contágio de pessoas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e apesar de substanciosos entendimentos em sentido contrário, considera-se prudente adotar como fumaça do bom direito a orientação da Organização Mundial de Saúde, para que se mantenha entre as pessoas pelo menos 1 metro de distância daquelas que estejam tossindo ou espirrando. No mesmo sentido, dispõe o art. 3º do Decreto 40.510 do Distrito Federal, de 12.03.2020. Diante desse entendimento, a manutenção da decisão impugnada que estabelece a metragem de 2 metros entre os trabalhadores poderá causar escassez de espaço físico apto a acomodar número mínimo de empregados para o desempenho da atividade do impetrante e das empresas contratadas para a central de atendimento do Banco do Brasil S.A. Disso, poderá resultar inclusive indesejável dispensa de trabalhadores e consequente redução do volume desses serviços em prejuízo da sociedade, sobretudo quando verificado o aumento da demanda pelo serviço na área de teleatendimento, decorrente da orientação das autoridades sanitárias para que as pessoas fiquem dentro de suas próprias casas, evitando sair às ruas. Tal entendimento tem por base também a Constituição Federal que estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos, pessoa humana e jurídica, existência digna (caput do artigo 170). Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida nesta ação a fim de julgar ilegal o item VII da decisão impugnada proferida pelo juízo de primeiro grau, que garante distância mínima de dois metros entre os trabalhadores, ficando assegurado o distanciamento de 1,5 metro entre os trabalhadores, com alternância nas estações de trabalho e painéis de separação, medidas confessadamente já adotadas pelo impetrante. Mandado de segurança admitido e concedida a segurança pretendida. (PROCESSO Nº TRT

10 -0000254-71.2020.5.10.0000, Relator: Dorival Borges de Souza Neto, Órgão Judicante: Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, DEJT 14/07/2020)

**ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MULTA DE 100% PELA INADIMPLÊNCIA. PARCELA VENCIDA ANTES DA DECLARAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. EXIGIBILIDADE.** O acordo homologado judicialmente é título executivo que não pode ser alterado em fase de execução na forma do art. 879, § 1º, da CLT. No caso, foi pactuado o pagamento de multa de 100% sobre o valor da parcela paga em atraso. A quarta parcela, que venceu antes da declaração do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde foi paga com atraso. A executada (panificadora) não teve suas atividades suprimidas ou impedidas depois da declaração de pandemia. Dessa forma, esse argumento não autoriza a exclusão da multa. A dispensa do pagamento da multa constitui descumprimento do título executivo que não pode prevalecer. Dessa forma, é devida a multa de 100% sobre a parcela paga em atraso. Agravo conhecido e provido. (PROCESSO Nº TRT 10 -0001359-08.2019.5.10.0101, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Órgão Judicante: Terceira Turma, DEJT 15/08/2020)

**COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO FIRMADO SEM O CUMPRIMENTO DO ART. 612 DA CLT. ACORDO INDIVIDUAL FIRMADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR NA VIGÊNCIA DA MP 936/2020. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A pandemia mundial da doença SARS-Covid 19 constitui evento de força maior nos exatos termos do art. 501 da CLT. Dessa forma, autorizada está a tomada de medidas com objetivo da preservação dos empregos, a exemplo de suspensão dos contratos de trabalho. No caso, o acordo coletivo não observou o disposto no art. 612 da CLT, mas a empregada e empregadora firmaram acordo individual na vigência da MP 936/2020, razão pela qual deveria ter sido observado o seu conteúdo. No caso, houve a suspensão do contrato de trabalho por sessenta dias, sem comunicação ao ministério competente para que a empregada pudesse receber o benefício oferecido pelo Governo Federal, logo, o empregador é responsável pela remuneração integral do período na forma do art. 5º, § 3º, I, da MP 936. Uma vez que o empregador foi responsabilizado pela integralidade da remuneração durante a suspensão do contrato de trabalho e que não foi beneficiado pela política emergencial do Governo Federal,

não se apresenta os requisitos do art. 10 da MP 936 que autorize o reconhecimento de estabilidade provisória. Recurso conhecido e parcialmente provido. . (PROCESSO Nº TRT 10 -0000591-54.2020.5.10.0002, Relator: Cilene Ferreira Amaro Santos, Órgão Judicante: Terceira Turma, DEJT 17/12/2020)

**RECURSO DA RECLAMADA. “DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE CÁLCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** No caso, as fichas financeiras revelam que o autor recebia as rubricas ‘vantagem pessoal’, ‘antecipação/incorporação PCCS’ e ‘promoção por mérito/antiguidade’ desde janeiro de 2015 e que elas integravam a base de cálculo do adicional de periculosidade. Em dezembro de 2019 o valor pago a título de adicional de periculosidade teve redução significativa. Assim, porque não há norma coletiva que discipline o cálculo do adicional de periculosidade e considerando que a ré, por liberalidade, incluía na base de cálculo do referido adicional as rubricas mencionadas, conclui-se que a supressão é ilícita, porque implica alteração contratual lesiva e ofende o art. 468 da CLT”. (RORSum 000238-87.2020.5.10.0010, Relatora Desembargadora Elke Doris Just julgado em 07/10/2020) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Considerando que a conduta da reclamada atingiu a todos indistintamente vez que não direcionada ao autor, nem mesmo demonstrado caráter persecutório na medida, não restam evidenciados elementos aptos a ensejar a reparação por danos morais, mormente porque não demonstrado qualquer constrangimento, humilhação ou prejuízo moral sofrido. **JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO.** A justiça gratuita pode ser concedida quando verificada a existência de pedido e a ausência de provas a contrariar a presunção de veracidade inerente à declaração de insuficiência econômica apresentada pelo empregado (Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ n.º 269, I, da SDI-1 do C. TST). **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REDUÇÃO.** Ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, procedentes em partes os pedidos autorais, são devidos honorários advocatícios na forma do art. 791-A da CLT. Observados os requisitos previstos em lei, o valor deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para melhor adequação à complexidade da causa. **RECURSO DO RECLAMANTE: REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM ANUËNIOS.** Procede o pedido de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do ATS, dada a sua inquestionável natureza salarial, que não se altera em face da característica condicional e transitória da parcela, sendo que, na apuração dos anuênios, a partir de 01/11/2019, sejam observados os parâme-

tros fixados no ACT 2019/2021. (PROCESSO Nº TRT 10 -0000435-48.2020.5.10.0008, Relator: Maria Regina Machado Guimarães, Órgão Judicante: Segunda Turma, DEJT 15/12/2020)

**“TREINAMENTO: TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.” (DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA). “TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING: HORAS EXTRAS: EXEGESE DA SÚMULA 338/TST: AUSÊNCIA DE PROVA PELA RECLAMADA DA CONCESSÃO DE PAUSAS: NR 17 DO MTE. MANTIDA.” (DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROLE EXCESSIVO NAS PAUSAS PARA IR AO BANHEIRO.** O foco na produtividade não pode perder de vista a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde do trabalhador. Constatada a imposição de limitações desarrazoadas por parte do empregador ao direito da empregada em deixar o posto de serviço para ir ao banheiro, tem-se por configurado o dano moral. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Havendo conduta grave por parte da empregadora, caracterizada pelo controle excessivo quanto à permanência da empregada no sanitário, correto o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. **“MULTA NORMATIVA: MANTIDA A CONDENAÇÃO.” (DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA). “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO DE PARCELAS CONDENATÓRIAS: VERBA DEVIDA.” (DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA).** Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido em parte. (PROCESSO Nº TRT 10 -0002030-67.2016.5.10.0802, Relator: Mario Macedo Fernandes Caron, Órgão Judicante: Segunda Turma, DEJT 18/11/2020)

**TREINAMENTO: TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. - TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING: HORAS EXTRAS: EXEGESE DA SÚMULA 338/TST: AUSÊNCIA DE PROVA PELA RECLAMADA DA CONCESSÃO DE PAUSAS: NR 17 DO MTE. MANTIDA.** (Desembargador Alexandre Nery de Oliveira)

**RECURSO DAS PARTES. RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO.** A imposição de normas e procedimentos internos excessivamente rígidos, que vulneram direitos básicos e atentam contra a higidez física e psicológica do trabalhador, constitui falta grave que enseja a ruptura do contrato de trabalho por meio da rescisão indireta (art. 483, “b”, da CLT). **DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO.** Configura abuso do poder diretivo a conduta da ré de limitar o uso e o tempo de permanência no banheiro e de eleger, como critério para a avaliação do rendimento individual e coletivo, a observância da regra arbitrária. A exigência de cumprimento de procedimento interno que viola a privacidade do empregado e torna nocivo o ambiente de trabalho, viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal e configura dano moral. Recurso conhecido e não provido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.** O valor da indenização por dano moral é reduzido, observado o curto período contratual da autora. (PROCESSO Nº TRT 10 -0002030-67.2016.5.10.0802, Relator: Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Órgão Julicante: Segunda Turma, DEJT 28/11/2020)

## EMENTAS TRT 12

**ATRASO ÍNFIMO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. EFEITOS DA MORA.** Havendo atraso de apenas alguns poucos dias no pagamento de uma das parcelas de acordo judicial e sendo apresentada justificativa plausível pelo devedor, há que se manter a decisão que postergou para momento posterior ao cumprimento do ajuste a análise dos efeitos da mora, em atenção ao permissivo do art. 413 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à seara trabalhista, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem pautar a atividade jurisdicional. (TRT12 - AP -0000640-97.2019.5.12.0027, MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 01/12/2020)

**ACORDO JUDICIAL. PANDEMIA DE COVID-19. FORÇA MAIOR.** A milenar teoria jurídica da cláusula implícita *rebus sic standibus* agregou aos sistemas de direito ocidentais o princípio - reproduzido em praticamente todas as legislações desde o Código de Hammurabi e, no ordenamento jurídico brasileiro, nos arts. 317 do CC e 6º, V, do CDC - segundo o qual a avença pode ter suas condições revistas no caso de haver importante alteração do estado de fato acarretada por episódios graves e inesperados, tais como calamidades públicas, guerras ou epidemias, que

afetem a possibilidade real de cumprimento daquelas condições. Assim, tendo em conta que a oneração excessiva da empresa em situação de consabida instabilidade financeira poderá acarretar prejuízo indireto a diversos trabalhadores e famílias que dependem da manutenção dos postos de trabalho para a sua subsistência e, considerando ainda, o disposto nos arts. 501 da CLT e 393 do CC, resulta razoável a não aplicação da cláusula penal acordada. (TRT12 - AP - 0001420-33.2017.5.12.0051, ROBERTO BASILONE LEITE, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 27/11/2020)

**REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E SALÁRIO. IRREGULARIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** Não há como conferir validade à redução de carga horária e salário adotada pela empregadora durante o período de pandemia sem respaldo na legislação e sem a observância dos requisitos definidos na MP nº 927, com vigência já encerrada, e na MP nº 936, convertida na Lei nº 14.020/2020, editadas para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública em razão do coronavírus (COVID-19) e preservação do emprego e renda. (TRT12 - RemNecRO - 0000442-63.2020.5.12.0047, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 13/11/2020)

**AÇÃO CIVIL COLETIVA. DEMISSÃO PLÚRIMA. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ENTE SINDICAL.** A desnecessidade de autorização do ente de representação da categoria profissional, na forma do art. 477-A da CLT, não dispensa, para tornarem válidas as demissões plúrimas, prévia negociação coletiva, que é fomentada pela Constituição e Convenções de n. 54, 98 e 154 da OIT, das quais o Brasil é signatário. No caso sob análise, inequívoco que a ré buscou, com os representantes da categoria profissional, alternativas para atenuar os impactos da paralisação de suas atividades antes de realizar as demissões, inclusive tendo sido pactuado aditivo emergencial ao ACT vigente. (TRT12 - ROT - 0000272-24.2020.5.12.0037, HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 01/12/2020)

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Ante a possibilidade de confronto entre a lei e a coisa julgada, o fator de correção monetária dos créditos trabalhistas a ser observado é aquele índice legalmente vigente na época da liquidação. (TRT12 - ROT - 0000341-49.2020.5.12.0007, JOSE ERNESTO MANZI, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 12/02/2021)

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Não havendo justo motivo para a destituição da função de confiança, exercida pelo autor por mais de dez anos, faz jus à incorporação da gratificação de função, a teor da Súmula nº 372, I, do TST. (TRT12 - ROT - 0000559-70.2019.5.12.0053 , JOSE ERNESTO MANZI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 12/02/2021)

**TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A realização de transporte de valores, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, só sendo devida quando comprovada efetivamente a ocorrência do dano proveniente da prática de ato ilícito pelo empregador contra o empregado, por dolo ou culpa. Ademais, a mera possibilidade de o trabalhador vir a ser assaltado não configura o dano moral, tendo em vista que o risco não pode ser comparado com o evento danoso efetivamente ocorrido. (TRT12 - ROT - 0000331-58.2015.5.12.0046 , HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 12/02/2021)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** A condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais à sucumbência na ação não afronta a garantia e o acesso à Justiça, ainda que beneficiário da justiça gratuita; bem ao contrário, implementa-a, exigindo maior grau de responsabilidade e boa-fé nas postulações trazidas ao Poder Judiciário. (TRT12 - ROT - 0001488-32.2019.5.12.0012 , GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 11/02/2021)

## EMENTAS TRT 15

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA.** 1. O inquérito civil é um procedimento administrativo-investigatório de caráter inquisitorial e pré-processual, de natureza constitucional, de titularidade exclusiva do Ministério Público, que tem por escopo a colheita de elementos de convicção, por parte de seus membros, sobre a veracidade dos fatos narrados na representação que ensejou a sua instauração. 2. O inquérito civil é instrumento de cidadania e não está sujeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º), em razão de sua natureza inquisitorial. 3. Ainda assim, por se tratar de

um instrumento com status Constitucional (artigo 129, III), presidido por um agente público, integrante de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), goza de presunção relativa de veracidade, vez que os seus atos são realizados em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência artigo 37). 4. De posse das informações colhidas no inquérito civil, o representante do Ministério Público pode chamar o investigado para a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, propor uma ação civil pública ou promover o arquivamento do inquérito, no caso de entender não existir ofensa ao ordenamento jurídico. 5. A CF/88 alargou o objeto do inquérito civil para abarcar toda e qualquer ação civil da área de atuação do Ministério Público, atualmente demarcando pelo inciso III do artigo 129, CF/88, e pelo artigo 1º da Lei n. 7.347/85 e artigo 6º da LC n. 75/93. 6. No âmbito do Parquet Laboral, o artigo 84, inciso II, da LC 75/93, preceitua que o inquérito civil será instaurado para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. 7. O inquérito civil não é condição de procedibilidade da ação civil pública, pois, tendo o membro do Ministério Público, desde logo, as provas necessárias, poderá, a seu exclusivo critério, optar pela via judicial, sem instaurar o procedimento administrativo, que é apenas um meio para formar sua convicção. Em muitos casos, diante das provas que já acompanham a representação inicial, o Parquet pode optar por ajuizar diretamente a ação civil pública, sem instaurar o inquérito civil. Em outros casos, diante da gravidade dos fatos noticiados na representação, a ação poderá ser uma opção do membro do Ministério Público para que a sociedade tome conhecimento da gravidade dos fatos e haja um efeito pedagógico inibidor de novas condutas irregulares. 8. Por ter status constitucional, artigo 129, III, CR88, goza de presunção de veracidade, até porque todos os documentos públicos gozam de fé pública, artigo 19, II, Lei Maior, e do artigo 405, CPC.

**APRENDIZES. APRENDIZAGEM. CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. DECRETO N. 9.579/2018 - CONSIDERADAS TODAS AS FUNÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO).** 1. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput, CR88). Também a legislação infraconstitucional assegura ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho (artigos 4º, caput, e 6º e seguintes do Estatuto da Criança do Trabalho). 2. Além de todo o arcabouço legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em

seu artigo 26, preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos. E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6.7.1992, em seu artigo 6º, assegura a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo. E no artigo 13 afirma a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Assim, a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e deve ser efetivado. 3. Nesse contexto, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional, o art. 429 da CLT previu a obrigação, direcionada aos estabelecimentos de qualquer natureza, de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. 4. Para afastar dúvidas acerca da base de cálculo da cota de aprendizagem, o Decreto n. 9.579/2018 determinou que o enquadramento das funções observará as previsões contidas no Código Brasileiro de Ocupações (CBO). O referido Decreto 9.579/2018, em seus artigos arts. 51, 52 e 54 preceitua que os Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. 5. Ficam excluídas apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, bem como os temporários e os aprendizes. E deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para trabalhadores com idade inferior a dezoito anos. 6. Neste contexto, verifica-se que todas as funções que demandam formação profissional previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO devem ser computadas da base de cálculo para a contratação de aprendizes. 7. Por essa razão, não é possível decisão judicial casuística sobre o tema. As exceções à base de cálculo da cota de aprendizagem já estão previstas pelo Decreto n. 9.579/2018. 8. Diante desse contexto, a demonstração de divulgação de processo seletivo para contratação de aprendizes - tão somente após o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público

do Trabalho - não é prova de cumprimento da lei. In casu, fora propiciada à reclamada a apresentação de cronograma para contratação de aprendizes, o que não foi feito pela empresa. 8. Esclareça-se que as empresas têm três opções para cumprir a obrigação legal a que alude o art. 429 da CLT: a) contratar adolescentes e jovens de 14 a 24 anos; b) contratar aprendizes e inscrevê-los em cursos do Sistema Nacional de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT ou SECOOP) nos quais são ministradas tanto as aulas teóricas quanto as práticas, em ambientes simulados; e c) requerer junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz (art. 66 do Decreto 9.579/2018), ou seja, as denominadas “cotas sociais de aprendizagem”, priorizando a contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Nada disso foi feito. 9. No âmbito do TRT da 15ª Região, foram criados dez Juizados Especiais da Infância e da Adolescência (JEIAs) com competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, neles incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para adentrar em residências para a fiscalização do trabalho infantil doméstico. 10. Os juízes que estão à frente dos JEIAs têm um perfil mais pró ativo em busca da erradicação do trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem, já foram realizadas dezenas de audiências públicas com os diversos atores da rede de proteção com o escopo de conscientizar as empresas e seus administradores sobre a importância de cumprir a cota legal de aprendizes, pois a aprendizagem é a porta segura para o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, cumprindo-se a lei, preservando-se os direitos desses neófitos e ao mesmo tempo trazendo segurança jurídica aos empresários. Ainda há um longo caminho para o cumprimento integral da lei da aprendizagem, porém, os magistrados que estão à frente dos JEIAs têm realizado um trabalho digno de destaque. Nas regiões de Bauru e Franca, o percentual de contratação de aprendizes está na faixa de 55% e 65%, respectivamente, muito superior à média nacional, em razão do excelente trabalho desenvolvidos pelas Dras. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima e Eliana dos Santos Alves Nogueira, titulares dos Juizados dessas localidades. 11. Ressalte-se que a atuação em Rede, envolvendo todas as instâncias públicas governamentais e a sociedade civil, está prevista no artigo 88, incisos V e VI, da Lei 8.069/90 (ECA), bem como na Resolução n. 113, 19.4.2006, do CONANDA, pois é a forma de dar concretude ao princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das nossas crianças e adolescentes (artigo 227 C88). 12. Ressalte-se os esforços empreendidos pelo julgador do primeiro grau, aproximando empresas e entidades formadoras de adolescentes para que houvesse o cumprimento da lei da aprendizagem, inclusive com a realização do «Dia A da Aprendizagem». Infelizmente, no caso vertente, a empresa manteve-se recalcitrante.

(Recurso ordinário não provido. TRT 15ª Região. Processo: Recurso Ordinário nº 0010746-07.2019.5.15.0037. SP. Relator Joao Batista Martins Cesar. Órgão Julgador 11ª Câmara. Publicação 24/09/2020.)

**DISPENSA COLETIVA. CARACTERIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÚMERO DE EMPREGADOS DISPENSADOS.**

1. Trata-se de ação civil pública em que se postula o reconhecimento de dano à moral coletiva com a condenação da requerida ao pagamento de indenização, em razão da ausência de negociação com o sindicato da categoria que antecederesse a dispensa de 44 trabalhadores em decorrência de opção da empresa por fechar o setor, terceirizando as atividades. 2. O critério para a caracterização de dispensa coletiva não é propriamente o número de empregados dispensados, pois a legislação não definiu parâmetro quantitativo. Exige-se a presença de dois pressupostos, quais sejam: que a rescisão contratual ocorra de forma pluralizada e que seja decorrente de causa única e vinculadora, relacionada a uma necessidade da empresa e não à conduta do empregado. 3. A doutrina autorizada e a jurisprudência, à luz do direito comparado, apontam, como parâmetro a ser observado, o potencial de causar danos à comunidade. A apreciação deve ser feita com base no número de empregados que a empresa possui na unidade, de modo a aferir se a rescisão contratual coletiva será capaz de atingir as pessoas que vivem naquela comunidade, conceito ligado à autoidentificação dos indivíduos naquela localidade. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para reconhecer que a dispensa de 44 dos 144 empregados da requerida na unidade, por uma causa real única, vinculadora, justificada em motivos econômicos ou estruturais do empregador, caracteriza dispensa coletiva.

**DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA. DANO À MORAL COLETIVA.**

1. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST RODC-30900-12.2009.5.15.0000) firmou a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, entre outros motivos porque tem o potencial de evitá-la ou atenuar seu impacto pela adoção de medidas mitigadoras como a suspensão dos contratos, com ou sem pagamento de salários; as férias coletivas; a redução de jornada e de salário; a criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs); o remanejamento de trabalhadores entre os estabelecimentos da empresa; a preservação do posto de trabalho para gestantes, pessoas com deficiência, idosos etc; e outras fórmulas instituídas pelas partes. 2. A dispensa coletiva sem prévia negociação com o sindicato da categoria implica ofensa injustificável à dignidade da pessoa humana

(art. 1ª, III, CF), à valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1ª, IV, 6ª e 170, VIII, CF), à submissão da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e à necessária intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8ª, III e VI, CF), apenas para citar apenas os valores mais expressivos. Caracterizada, portanto, a lesão ao patrimônio imaterial coletivo consistente na violação de direitos da coletividade e na ofensa aos seus valores. 3. A configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo dos empregados ou do dano psíquico dele derivado. A lesão decorre da própria conduta da empresa, em desrespeito à dignidade do trabalhador. Quanto ao valor da indenização, é preciso notar que aqui não se fala propriamente em compensação, pois a quantia não é destinada às vítimas. A finalidade é preponderantemente punitiva/dissuasória. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para condenar da reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral coletiva no importe de R\$ 500.000,00.

**DANO À MORAL COLETIVA. CONDENAÇÃO. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP.**

1. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) e o dano verificado, decide-se reverter o valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho. 2. A destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa “4” (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: “campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI. 3. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento. 4. Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss.



do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam. 5. Determina-se, de ofício, a reversão do valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce. Os projetos serão escolhidos pelo Ministério Público do Trabalho e a destinação final ficará a cargo do Juiz do Trabalho. (TRT da 15ª Região; Processo: 0010684-16.2018.5.15.0032; Data: 21/10/2020; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador João Batista Martins César - SDC)

## EMENTAS TRT 18

**DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. FUNDAMENTO: ANÁLISE DO PORTE E/OU RAMO DA ATIVIDADE DA RECLAMADA** “ Verifica-se que a Reclamada é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, atuante na área de salão de beleza, a qual, de forma notória, foi economicamente atingida pelas medidas de contenção da pandemia deflagradas no Estado. Assim, considerando a situação de emergência acima exposta, bem como a declaração de boa-fé da reclamada e o seu histórico de regular adimplemento do acordo, defere-se o pedido de suspensão do prazo para pagamento das parcelas que deveriam ser pagas em 06/05/2020 e 08/06/2020, que deverão ser pagas nos meses subsequentes a última parcela do acordo. Intimem-se as partes. ” (ATOrd – 0010047-64.2020.5.18.0015, 15ª Vara, Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, decisão: 15/04/2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADORES EM CALL CENTER. MEDIDAS SANITÁRIAS COM VISTAS A EVITAR A PROPAGAÇÃO DA COVID-19.** Diante do cenário pandêmico do novo Coronavírus, em que se visa a proteção de um bem maior (DIREITO À SAÚDE E À SEGURANÇA), é imperioso que as empresas prestadoras de serviços de call center das áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública providenciem a redução de 50% (cinquenta por cento) dos empregados nos ambientes da atual planta de Call Cen-

ter, como forma de evitar a aglomeração. Tal medida é propiciada pelo lay out de sua planta de atendimento, devendo fazer a distribuição intercalada e alternada dos PAs (Postos de Atendimento), de modo que nenhum operador trabalhe lado a lado, nem em frente ao outro. Fica resguardada à empresa, entretanto, a faculdade de extrapolar o percentual de 50% de redução de pessoal, desde que respeite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os trabalhadores de call center, ou desde que os redistribua em outros ambientes distintos dos atuais, previamente preparados, de modo que seja respeitada a alternância de PAs, conforme assinalado, tudo isso com vistas à observância das medidas sanitárias que o momento requer. Excepcionam-se, todavia, aqueles empregados que compõem os grupos de risco (idosos, gestantes e portadores de doenças crônicas, autoimunes e respiratórias) aos quais deverão ser concedidas férias coletivas ou licença remunerada, ou mantidos em home office. (TRT18, MSCiv - 0010192-68.2020.5.18.0000, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, 16/12/2020)

**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 do TST)” (ementa alterada). za (TRT18, ROT - 0011619-83.2019.5.18.0017, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 13/02/2021)

**CARGO DE CONFIANÇA.** Para o enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, exige-se apenas que o empregado seja detentor de uma fidúcia especial, pela qual sua posição o diferencie dos demais em razão da natureza da função, da maior relevância para os interesses da empresa ou da capacitação técnica exigida para exercer atribuições que envolvem maior responsabilidade, o que foi verificado no caso concreto. Recurso patronal provido no particular. (TRT18, ROT - 0011810-37.2019.5.18.0015, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 12/02/2021)

## EMENTAS TRT 22

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EXECUTADO. COISA JULGADA.** A questão relativa à responsabilização subsidiária do executado pelas parcelas trabalhistas objeto da presente ação diz respeito ao processo de conhecimento e não pode ser revogada nesta fase processual, uma vez que a decisão

exequenda encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada (CLT, art. 879, § 1º). Agravo de petição desprovido. (00001405-04.2018.5.22.0002, Rel. Manoel Edilson Cardoso, Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região, 2a Turma, julgado em 22/12/2020.)

**COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. PERÍODO LABORADO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Compete à Justiça Especializada do Trabalho processar e julgar reclamationária da parte do pedido que se refere ao período anterior à transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário. OJ n.º 138 da SBDI - I do C. **TST. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** O texto constitucional é claro ao garantir ao trabalhador o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (art. 7º, XXIX, da CF/88). A Carta Magna impõe o prazo bienal da ação sobre qualquer crédito que seja decorrente da relação de trabalho, independente de sua natureza. Assim, o entendimento é o de que a prescrição bienal começa a partir da extinção da relação jurídica e, na situação vertente, o liame empregatício encerrou-se em 7 de outubro de 2016, data da publicação da Lei 1.529/1996, que instituiu o regime estatutário no âmbito do Município Réu. Logo, a partir da data citada, nasceu a pretensão da parte autora, devidos durante a regência da CLT e, tendo a ação sido ajuizada apenas em 29/9/2018, não há que se falar em prescrição bienal. **DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 362 DO C. TST.** Segundo dicção do item II da Súmula 362 do C. TST, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). No presente caso, a reclamante postula depósitos do FGTS no período compreendido entre aos anos de 2015 e 2016. Logo, não tendo se passado cinco anos, não há que se falar em prescrição. Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA.** Configurada a sucumbência da parte demandada, devidos os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, com fulcro no art. 791-A, da CLT, aplicável a todas as demandas ajuizadas após 11/11/2017 (art. 6º, da IN 41/2018, do TST). (00000730-17.2018.5.22.0107, Rel. Giorgi Alan Machado Araujo, Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região, 2a Turma, julgado em 22/12/2020)

**RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

**QUE ANTECEDEM A DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** À luz do disposto nos artigos 501 e 502 do CPC, apenas ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado é que está autorizada a redução da indenização devida em caso de rescisão sem justa causa. Trata-se de situação de extrema gravidade, quando o motivo de força maior afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa a ponto de acarretar a sua extinção ou de seus estabelecimentos, o que não é o caso dos autos, uma vez que a empresa suspendeu temporariamente suas atividades, mas continua em atividade, embora de forma reduzida. Ressalte-se que não se olvida a crise decorrente da pandemia do novo coronavírus, decretada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que atinge todo o mundo e tem abalado severamente o país, com consequências que vão além da implementação de medidas de saúde públicas, com vistas ao combate da proliferação do novo coronavírus e tratamento daqueles que contraíram a COVID-19, mas, também, dos efeitos que tais medidas têm trazido para a atividade econômica, como redução do volume de negócios, restrição do fluxo de pessoas e paralisação de atividades empresariais consideradas não essenciais, comprometendo a geração de receitas pelas empresas, e, consequentemente, trazendo reflexos danosos para os contratos de trabalho. Contudo, também não se pode perder de vista que, no caso em comento, mesmo antes da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus, a empresa já vinha descumprindo obrigações trabalhistas essenciais, tais como atrasos sistemáticos no recolhimento dos depósitos fundiários e no pagamento dos salários, o que, por si só, já ensejaria a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. Assim, pelo quadro fático delineado nos autos, resta evidente que a ora recorrente pretende transferir ao empregado os prejuízos sofridos com a paralisação temporária de suas atividades, riscos estes decorrentes de sua atividade econômica e que por ela devem ser suportados. Recurso ordinário desprovido. (00000354-78.2020.5.22.0004, Rel. Manoel Edilson Cardoso, Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região, 2a Turma, julgado em 03/11/2020.)

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INDEFERIDO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA, SEM COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO.** Deveras, o art. 98 do Código de Processo Civil em vigor prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita em prol de pessoa jurídica e pessoas físicas na condição de empregadoras empresárias. Todavia, exige-se a devida comprovação da incapacidade financeira, tornando-se imprescindível a demonstração de que a situação

econômica não permite pagar as despesas do processo, por meio de demonstrativos contábeis ou outros documentos equivalentes, o que não se verificou no presente feito. Nesse sentido a Súmula nº 463 do C. TST. Considerando-se que o pedido de justiça gratuita foi indeferido por despacho do Relator e a parte recorrente deixou de providenciar a regularização do preparo, em que pese haja sido advertida dos efeitos que sua inércia acarretaria, não se conhece do recurso ordinário, por deserção (art. 789, § 1º, e art. 899, § 1º, ambos da CLT).

(00000389-41.2020.5.22.0003, Rel. Manoel Edilson Cardoso, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, 2ª Turma, julgado em 22/12/2020.)

## EMENTAS TRT 23

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE.** No caso concreto, impõe-se afastar a responsabilidade objetiva aplicada na sentença, pois não se verifica risco acentuado, seja na atividade da empresa, seja na tarefa que o obreiro realizava no momento do acidente. Além disso, as circunstâncias narradas na exordial, em cotejo com o acervo probatório dos autos, evidenciam que o autor foi negligente e praticou ato inseguro, que culminou na queda da caçamba de descarte da empresa. O acidente causado por culpa exclusiva da vítima impede o reconhecimento da responsabilidade civil patronal, por ausência de pressuposto essencial para sua caracterização, qual seja, o nexo causal. Assim, forçoso excluir a condenação ao pagamento das indenizações por dano moral e danos materiais impostas na sentença. Recurso da 1ª ré provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000584-61.2018.5.23.0005; Data: 15-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

**ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Regra geral, a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva e incide de forma independente do seguro acidentário, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Nesse prisma, o dever de indenizar decorre da conjugação de determinados pressupostos, quais sejam, uma ação ou omissão praticada por

um sujeito de direito, culposa ou dolosa, a existência de um dano a outrem e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado. Como é sabido, a culpa exclusiva da vítima constitui excludente de responsabilidade civil, a par do caso fortuito e da força maior, de modo que, restando provado que o trabalhador concorreu, por conta própria, para o evento danoso, não se pode imputar ao empregador a obrigação de reparar os danos sofridos. Tem-se, assim, que o acidente causado por culpa exclusiva da vítima obsta o reconhecimento da responsabilidade civil patronal, por ausência de pressuposto imprescindível para sua caracterização, qual seja, o nexo causal. Por tais fundamentos, mantém-se a improcedência dos pedidos indenizatórios decorrentes do acidente noticiado na inicial, por iguais fundamentos consignados na sentença objurgada. Recurso não provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000819-72.2019.5.23.0076; Data: 14-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): Joao Carlos Ribeiro De Souza)

**PAUSA TÉRMICA. CALOR. INTERVALO PREVISTO NA NR-15, PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. INDEVIDO.** A parte autora insurge-se contra a sentença que indeferiu sua pretensão em relação ao intervalo intrajornada. Pondera pela aplicação do art. 71 da CLT, assim como a aplicação analógica da Súmula nº 437 do C. TST e da Súmula nº 13 deste Regional. No entanto, considerando que a NR 15 dispõe apenas sobre critérios para a identificar se o trabalho realizado em determinado local é ou não insalubre, os intervalos previstos no Quadro 1, Anexo 3 da referida NR, caso não concedidos, autorizam apenas o reconhecimento de que o trabalho é insalubre, não autorizando a condenação ao pagamento dos aludidos intervalos como se horas extras fossem, nos mesmos moldes do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT. Recurso não provido neste particular. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000374-54.2019.5.23.0076; Data: 14-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): Joao Carlos Ribeiro De Souza)

**ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA.** A culpa exclusiva da vítima promove a ruptura do nexo causal entre o dano experimentado pelo empregado e a conduta atribuída ao empregador. Para a sua configuração, é imprescindível a prova de que o infortúnio ocorreu independentemente de eventual descumprimento pelo empregador de seus deveres. Neste caso, o acervo probatório não corrobora a dinâmica do acidente noticiada em defesa, no sentido de que o autor teria inutilizado o dispositivo de segurança, que mantinha a má-

quina de gelo desligada com a abertura da porta do silo, ao ordenar que o operador da máquina acionasse o botão liga/desliga. Logo, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade civil subjetiva das rés. Apelo das demandadas ao qual se nega provimento nestes aspectos. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000493-62.2018.5.23.0007; Data: 14-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): Maria Beatriz Theodoro Gomes)



**JCM**

JCM.ADV.BR

**BELO HORIZONTE / MG**

Av. Afonso Pena, 2.951  
Funcionários  
CEP: 30130-006  
tel: +55 31 2128-3585  
fax: +55 31 2128-3550  
email: [bh@jcm.adv.br](mailto:bh@jcm.adv.br)

**SÃO PAULO / SP**

Rua Tabapuã, 627  
4º andar - Itaim Bibi  
CEP: 04533-012  
tel: +55 11 3286-0532  
fax: +55 11 3262-4261  
email: [sp@jcm.adv.br](mailto:sp@jcm.adv.br)

**RIO DE JANEIRO / RJ**

Av. Erasmo Braga, 277  
13º andar - Centro  
CEP: 20020-000  
tel: +55 21 2526-7007  
fax: +55 21 2526-7007  
email: [rj@jcm.adv.br](mailto:rj@jcm.adv.br)

**BRASÍLIA / DF**

SAS, Quadra 1, Bloco M  
Ed. Libertas Brasilis  
sala 911/912 - Asa Sul  
CEP: 70070-935  
tel: +55 61 3322-8088  
email: [bsb@jcm.adv.br](mailto:bsb@jcm.adv.br)

**JARAGUÁ DO SUL / SC**

Av. Getúlio Vargas, 827  
2º andar - Centro  
CEP: 89251-000  
tel: +55 47 3276-1010  
fax: +55 47 3276-1010  
email: [sc@jcm.adv.br](mailto:sc@jcm.adv.br)

**VITÓRIA / ES**

Rua Neves Armond, 210  
7º andar - Praia do Suá  
CEP: 29052-280  
tel: +55 27 3315-5354  
fax: +55 27 3025-5801  
email: [es@jcm.adv.br](mailto:es@jcm.adv.br)